

Lisboa, 19 de Julho de 1954.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência de hoje, do seguinte teor:

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência, de harmonia com as conversações havidas nesta capital entre as autoridades aeronáuticas portuguesas e brasileiras, que o quadro II do Anexo ao Acordo sobre transportes aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal, assinado em Lisboa, em 10 de Dezembro de 1946, passe a ter a seguinte redacção:

Quadro II

Rotas brasileiras para Portugal e através do território metropolitano e do das províncias ultramarinas portuguesas.

- 1) Do Brasil, via ilha do Sal, e ou outros pontos intermediários em África, para Lisboa, em ambos os sentidos.
- 2) Do Brasil, via ilha do Sal, e ou outros pontos intermediários em Africa, para Lisboa, e daí para:
 - a) Paris e além, em rotas razoavelmente directas, em ambos os sentidos;
 - b) Londres e além, via pontos intermediários na Europa, em rotas razoavelmente directas, em ambos os sentidos;
 - c) Madrid e pontos intermediários para Roma e além, em rotas razoavelmente directas, em ambos os sentidos;
 - d) Milão e além, com escala facultativa em Madrid, em rotas razoavelmente directas, em ambos os sentidos;
 - e) Genebra ou Basileia, Zurique e além, em rotas razoavelmente directas, em ambos os sentidos.

2. No caso de o Governo Português concordar com estas modificações, proponho que esta nota e a nota de resposta de Vossa Excelência sobre o assunto sejam consideradas como constituindo um acordo formal entre os nossos dois Governos nesta matéria.

3. Nada mais se modifica em relação ao existente, além desta nova enunciação de rotas, válida a partir da presente data.

Tenho a honra de informar Vossa Excelência que o Governo Português concorda com as propostas contidas na nota de Vossa Excelência e considerará essa nota e a presente resposta como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

Paulo Cunha.

A Sua Excelência o Senhor Olegário Mariano, Embaixador dos Estados Unidos do Brasil, etc., etc., Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Julho de 1954.— O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 14 966

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder à Companhia do Manganés de Angola, com sede em Luanda e delegação em Lisboa, uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes, petróleos, carvões e produtos betuminosos e ainda minérios radioactivos e afins, numa área da província de Angola cujos limites, termos e condições são os definidos nos números seguintes:

1.º A licença é válida para a porção de território limitada a norte pelo paralelo 8º e 30', a sul pelo rio Cuanza, a oeste pelo meridiano 14º e a leste pelo meridiano 16º.

a) Da área compreendida nos limites acima determinados são excluídos, nos termos da lei, todos os manifestos e concessões legais existentes até à data da reserva feita pelo Estado, constante do aviso da Repartição Central dos Serviços de Geologia e Minas de 8 de Fevereiro de 1950 e publicado no *Boletim Oficial* de Angola n.º 6, 3.ª série, da mesma data, bem como uma área de 15 000 ha situada ao norte do rio Lucala e de uma linha oblíqua que liga a confluência dos rios Luinha e Lucala à estação da Caseta, do Caminho de Ferro de Luanda;

b) Caducando os direitos mineiros de terceiros, a que se refere a alínea anterior, dentro do período ou dos períodos de pesquisa fixados n.º 3.º, as áreas sobre as quais esses direitos incidirem ficarão, para todos os efeitos, integradas no exclusivo de pesquisa outorgado pela presente portaria.

2.º A concessionária fica em tudo sujeita à lei geral, e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906, devendo ainda reembolsar oportunamente o Estado das despesas por ele feitas com o levantamento aéreo e estudos geológico-mineiros realizados na área abrangida por esta portaria e por ela aproveitados, sob pena de caducidade automática da licença.

3.º Esta licença do exclusivo de pesquisa na área definida no n.º 1.º é válida por três anos, a contar da data da publicação desta portaria, prorrogáveis por mais dois anos, se a concessionária satisfizer a todas as condições da lei e fizer pesquisas intensivas durante os primeiros três anos.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob um plano previamente aprovado, se traduzirem no dispêndio efectivo na metrópole e na província numa importância média anual mínima de 1:000.000\$;

b) A concessionária, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá de depositar nos cofres do Estado, como caução e nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, a quantia de 1:000.000\$, reembolsável nos termos do mesmo artigo.

Ministério do Ultramar, 27 de Julho de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *R. Ventura*.